



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0055

ACÓRDÃO Nº 11.895
(01/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 77-24.2016.6.02.0021	
RECORRENTE:	ALEX SANDRO FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS:	Fabiano de Amorim Jatobá e outros
RELATOR:	DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA
RELATOR DESIGNADO:	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAU. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2012. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - Relator designado

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0055

VOTO DIVERGENTE

Dispensado o relatório, tendo em vista ter sido adequadamente apresentado pelo relator.

Passo a apresentar as razões que me levaram a proferir voto divergente daquele trazido pelo relator.

Compulsando os autos, observo que o fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente foi a ausência de quitação eleitoral em face do julgamento de suas contas como não prestadas.

Ocorre que, na data de hoje o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, decidiu, por maioria de votos, dar provimento a um Agravo Regimental em sede de Mandado de Segurança interposto pelo candidato em face da decisão do Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, que havia negado a liminar pleiteada para fins de suspender a ausência de quitação eleitoral.

O provimento do Agravo Regimental nos autos do referido Mandado de Segurança trouxe como consequência clara o afastamento, ainda que decorrente de cognição sumária, do motivo que impedia o deferimento do registro de candidatura do Recorrente.

Veja-se, ademais, que a própria Lei nº 9.504/97 admite que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro afastem a inelegibilidade, conforme prevê expressamente o seu art. 11, § 10, *in verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse contexto jurídico, não resta alternativa a não ser reconhecer a não necessidade de provimento do Recurso Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0055

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença que havia indeferido o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 77-24.2016.6.02.0021
Prot. 20.630/2016

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes. (Acórdão nº 11.895, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0055

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11895 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS